



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 4.639, DE 2024

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dispor sobre a possibilidade de utilização da arbitragem para a solução de controvérsias ambientais nas condições que especifica.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.639, de 2024, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, altera a Lei nº 9.307, de 1996 (Dispõe sobre a arbitragem), para permitir o emprego da arbitragem como meio de solução de litígios ambientais.

De acordo com a proposição, a utilização da arbitragem limitar-se-ia aos conflitos entre particulares, trazendo diversas situações. Estabelece também que as normas ambientais vigentes não poderiam ser afastadas, assim como a atuação dos órgãos competentes.

Em sua justificativa, o autor defende que se trata de um método alternativo vantajoso, ainda que o meio ambiente ostente a condição de indisponibilidade patrimonial, vez que os danos e a obrigação de recuperação são frequentemente privados.

Com esse propósito, realça a realidade da arbitragem ambiental no cenário internacional, citando convenções e a Corte Internacional de Arbitragem Ambiental, que dirige controvérsias por esse meio alternativo.



O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

A sua apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do RICD. No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O processo ambiental brasileiro e a sua consequente tutela efetiva são considerados lentos. A complexa legislação, a burocracia envolvente, a falta de coordenação e a deficiência de recursos para os órgãos fiscalizatórios são as principais causas dessa morosidade. Posto isto, é crescente a necessidade de modernização e racionalização da tutela ambiental.

A arbitragem tem se destacado, nas últimas décadas, como uma resposta de inovação dos mecanismos de resolução de disputas. Trata-se de um instrumento alternativo de solução de conflitos que atende à demanda de respostas céleres e de elevada complexidade técnica. Em paralelo, permite aliviar a sobrecarga dos tribunais, apresentando procedimentos flexíveis com regras de julgamento definidas e adaptadas consensualmente pelas partes, otimizando a prestação jurisdicional.

Como descrito, aparentemente, esse modelo aparenta beirar à perfeição. Não obstante, em que se pesem os seus importantes aspectos positivos, esse modelo não está a salvo de críticas. Os altos custos do processo arbitral (que exclui os vulneráveis, intensificando desigualdades e enfraquecendo o princípio da isonomia), a escolha dos árbitros (sem transparência), os seus elevadíssimos honorários e as altas taxa de administração das câmaras arbitrais, restringem o seu acesso às grandes corporações.

Mais crítico ainda é observar que a sua jurisprudência fluida não produz precedentes obrigatórios, impedindo sedimentação de entendimentos e tornando a proteção ambiental fragmentada e suscetível a soluções contraditórias. Em contrapartida, o julgamento público e uniformizador



dos tribunais judiciais é instrumento de evolução e consolidação das políticas ambientais, meta, portanto, inalcançável pela via arbitral constituída de decisões restritas às partes do procedimento.

Entre contratos corporativos, nos quais predominam os interesses de confidencialidade e de salvaguardar informações sigilosas e estratégicas, entende-se a opção pela via arbitral (cujo sigilo procedimental afronta o princípio da publicidade administrativa previsto no art. 37 da CF/88 e inibe tanto o controle social, como a função pedagógica de prevenção dos danos futuros). Apesar disso, mesmo dentro das grandes empresas, no Brasil, há uma preferência dos empresários pela justiça estatal, devido à desinformação e à baixa credibilidade da arbitragem.

Tanto é verdade que a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996), embora passados quase 30 anos da sua vigência, enfrenta desafios para se popularizar¹. Soma-se também o fato da arbitragem ser frequentemente anunciada como uma metodologia em constante crescimento no país. Porém, trata-se de uma manchete ilusória. Dado que se a sua taxa de crescimento anual é considerável (média de 5% ao ano), o número de arbitragens no país gira em torno de somente 1.000 casos anuais² (em comparação, em 2024 havia cerca de 84 milhões de processo judiciais em tramitação³).

Não fosse o bastante, o direito ambiental é regido pelo princípio da indisponibilidade, logo não é submetido à conveniência de particulares. A opção pela arbitragem ambiental implicaria em uma abdicação do poder público frente as suas responsabilidades. Pois, como compatibilizar o *status* constitucional do meio ambiente (bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme art. 225, CF/88) com a negociação meramente privada, sujeita aos caprichos dos árbitros, à conveniência dos particulares, à disponibilidade de direitos inerentes à disputa contratual? A representação do interesse difuso seria esgotada pela autocomposição privada? Converteríamos os rios, as florestas, o clima ou a biodiversidade em *commodities* a serem barganhadas entre poluidores e vítimas?

Essa “justiça privada”, muitas vezes alvo de captura corporativa, certamente é eficaz na solução de conflitos empresariais e, sob esse mesmo prisma, seria eficaz em soterrar o interesse público transindividual em nome das conveniências do poder financeiro. Ademais, na medida em que cortes arbitrais, ao contrário das judiciais, carecem de poderes coercitivos, as suas decisões podem não ser executadas.

¹ Sobre a arbitragem e as grandes empresas, dados de 2023 demonstram que apenas 27% utilizam com frequência e que apenas 21% a consideram mais isenta do que a justiça estatal. Anuário da Justiça Direito Empresarial de 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-out-02/pesquisa-anuario-justica-revela-pensa-juridico-empresas2/>. Acesso em 14 ago 2025.

² <https://www.migalhas.com.br/quentes/375457/arbitragem-registra-recorde-no-pais-veja-dados-do-estudo>
³ <https://www.cnj.jus.br/com-84-milhoes-de-processos-em-tramitacao-judiciario-trabalha-com-produtividade-crescente/>



A arbitragem, como vimos, é essencialmente confidencial e impede o debate público. Substituir a via judicial em matéria ambiental é esvaziar o papel fiscalizador do Ministério Público, ignorar a participação popular e o papel do Judiciário (cuja proteção transcende o interesse das partes e assume contornos de salvaguarda do patrimônio comum), vez que muitas questões ambientais são de prevenção ou precaução e não meramente indenizatórias.

Compartilhamos a visão de que cortes ou convenções internacionais podem ampliar o horizonte dos debates em torno da temática. Contudo, a simples existência dessas instituições ou legislações não representa, por si só, um avanço civilizatório em matéria ambiental. Para exemplificar, inúmeras arbitragens internacionais travadas entre investidores e obrigações ambientais estatais descortinam o conflito entre interesses econômicos e o desenvolvimento sustentável⁴.

Nosso país possui a maior biodiversidade do mundo. Temos 59% do nosso território coberto por florestas (em comparação, Argentina 10,4%; Reino Unido 13,3%; Dinamarca 15,8%; França 31,8%; Alemanha 32,7% e EUA 33,9%⁵). Por tal razão, por mais que muitos dissimuladamente finjam ignorar, o Brasil é, por sua natureza, uma verdadeira autoridade internacional em questões ambientais.

A lógica do setor privado é enxergar os recursos naturais como um capital a ser explorado para fins de lucro imediato e não como um patrimônio de toda a sociedade a ser protegido. E não é a sombra que paira sobre a arbitragem que reverteria esse raciocínio. Há que se reconhecer que a solução passa longe da mercantilização da justiça ambiental e sim pelo fortalecimento do Judiciário e dos órgãos fiscalizadores, da ampliação da participação social e da simplificação da legislação e da burocracia. O meio ambiente é um direito de todos e não um contrato.

Por derradeiro, consideramos que, na seara ambiental, as deficiências desse modelo de mecanismo de solução demonstram-se incompatíveis com a garantia da preservação do interesse público para a defesa efetiva do meio ambiente e que a judicialização de conflitos ambientais não é apenas uma opção técnica, mas uma exigência ética, política e constitucional.

⁴ "At the same time, the premise that foreign direct investment will lead to sustainable development has proven far from automatic, as investors have regularly used international investment agreements (IIAs), both bilateral investment treaties (BITs) and multilateral investment treaties (MITs), to challenge host States' environmental measures that potentially conflict with their economic interests." ICSID Review - Foreign Investment Law Journal, Volume 36, Issue 2, Spring 2021, Pages 413-440, <https://doi.org/10.1093/icsidreview/siab006>

⁵ World Bank Group. Forest area in 2022 (% of land área). Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/AG.LND.FRST.ZS>. Acesso em 14 ago 2025.



Diante de todo o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4639/2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Relator

